



Processo TC-015.077/2009-6 (c/ 2 volumes e 1 anexo)
Prestação de Contas

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da prestação de contas, relativa ao exercício de 2008, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a regularidade com ressalva da gestão de alguns dos responsáveis (fls. 358/60, v.2), ante os seguintes achados do Relatório de Auditoria 224584 (fls. 268/357, v.1):

a) deficiência e fragilidade na composição do conjunto de indicadores propostos para o monitoramento e a avaliação do Programa 1289 – Vigilância e Prevenção de Riscos Decorrentes da Produção e do Consumo de Bens e Serviços;

Responsável: Dirceu Raposo de Mello – Diretor-Presidente;

b) ausência de justificativas que demonstrem a necessidade dos quantitativos de estações de trabalho e de outros itens de mobiliário adquiridos pela entidade;

Responsáveis: Dirceu Raposo de Mello – Diretor-Presidente e Wesley José Gadelha Beier – Gerente-Geral;

c) manutenção corretiva e acréscimo de funcionalidades na ferramenta informatizada – objeto do Contrato 45/2006 – após finalização da vigência contratual;

Responsáveis: Wesley José Gadelha Beier – Gerente-Geral e Vanderlei de Jesus Santos – Assessor Gestão Adm./Fin.;

d) ausência de medidas efetivas para ressarcimento aos cofres públicos de prejuízos relacionados a serviços de consultoria não prestados – Convênio 45/2000 – Funsauúde/UnB;

Responsáveis: Wesley José Gadelha Beier – Gerente-Geral e Ana Cristina Rolins de Freitas – Coordenadora de Convênios;

e) existência de saldos nas contas contábeis “A Aprovar” e “A Comprovar” no Siafi, em desacordo com a IN/STN 1/1997 e com o Decreto 6.170/2007;

Responsáveis: Wesley José Gadelha Beier – Gerente-Geral e Ana Cristina Rolins de Freitas – Coordenadora de Convênios;

f) impropriedades em concessões de diárias e passagens;

Responsáveis: não houve possibilidade de identificação clara dos agentes responsáveis.

A 4ª Secex procedeu à análise das questões tratadas neste feito e propôs, alfim, em uníssono, que (fls. 377/94, v.2):

“i) sejam julgadas **regulares com ressalva** as contas do responsável DIRCEU RAPOSO DE MELLO (CPF 006.641.228-50), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em razão das seguintes impropriedades:



(...)

ii) sejam julgadas **regulares** as contas dos demais responsáveis: Claudio Maierovitch Pessanha Henriques (CPF 059.514.278-86), José Agenor Alvares da Silva (CPF 130.694.036-20), Agnelo Santos Queiroz Filho (CPF 196.676.555-04) e Dirceu Bras Aparecido Barbano (CPF 058.918.758-96), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU;

iii) seja determinado à Anvisa que, no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal informações a respeito da efetiva entrega, pela Fundação Euclides da Cunha, da totalidade dos produtos do Sistema de Informações Gerenciais (SIG – Compras, Contratos e Convênios), objeto do Contrato 45/2006, bem como quanto à transferência de tecnologia, com a entrega de documentação e códigos-fontes, e sobre a homologação das funcionalidades e aceite dos módulos, conforme pendências identificadas pela SFC/CGU no Relatório de Auditoria Anual de Contas 244026 – Contas Anvisa 2009, 2ª Parte, item 3.2.2.6; (item 3.64)

iv) seja a Anvisa alertada quanto às seguintes impropriedades: celebração do Contrato 45/2007, com a empresa Sebba Indústria e Comércio de Móveis Ltda., no valor de R\$ 4.914.350,00, para fornecimento e instalação de estações de trabalho e outros itens de mobiliário, mediante a adesão à Ata de Registro de Preços 15/2007 TJDF, sem prévia avaliação técnica e econômica sobre a aquisição de todos os subitens do item 1 em um único lote e sem fazer constar do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento da compra seria inviável, infringindo o disposto no inciso IV do art. 15 e §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei 8.666, 1993; e execução do Contrato 45/2007 após a expiração do prazo de vigência, em desacordo com o art. 57 e parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666, de 1993; (item 3.38)

v) seja informado ao interessado da Manifestação 27.296, por meio da Ouvidoria, a respeito do acompanhamento realizado pelo Tribunal sobre possíveis irregularidades na Anvisa:

a) o assunto objeto da comunicação de irregularidade na Anvisa, referente às escalas de revezamento ou plantões, foi tratado nos processos TC 022.714/2007-8 e TC 010.800/2009-1, podendo os Acórdãos 1.796/2008-Plenário e 1.788/2009-Plenário, e respectivos relatórios e votos, serem acessados no portal www.tcu.gov.br, e que a recomendação feita pelo TCU à Anvisa visando à realocação de mão de obra com vistas a incrementar a fiscalização sanitária nos pontos de fronteira mais críticos é objeto de acompanhamento por esta Corte de Contas, consoante o item 9.3 do referido Acórdão 1.788/2009-Plenário; (itens 3.39-3.45)

b) quanto à comunicação de irregularidade na concessão de diárias a gestores e servidores da Anvisa, o assunto já foi objeto de análise em prestações de contas da Anvisa, tendo o Tribunal encaminhado determinação por meio do Acórdão 2.869/2008-Plenário, bem como em processo de representação oferecida pelo Ministério Público junto ao TCU, quando o Tribunal também encaminhou à Anvisa uma série de determinações, consoante o Acórdão 2.069/2006-Plenário,



podendo tais acórdãos, e respectivos relatórios e votos, serem acessados no portal www.tcu.gov.br; (itens 3.46-3.54)

vi) sejam os autos arquivados na 4ª Secex, nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU.”

Afigura-se correta a proposição da unidade técnica.

No que se refere às ocorrências identificadas na gestão em exame, mostram-se bastantes as recomendações da CGU/SFCI, bem como a proposta de determinação e alerta formulada pela 4ª Secex, nos moldes previstos na Portaria Segecex 9/2010 (*in* BTCU 12/2010), haja vista o caráter formal ou isolado de parte das falhas; o fato de este Tribunal já ter expedido determinações, em exercícios posteriores, acerca de algumas das impropriedades ou a adoção de providências, por parte dos gestores, para sanar as faltas.

Nos termos da jurisprudência assente nesta Corte, a multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, é, em regra, fundamento suficiente para a irregularidade das contas e a aplicação de multa aos responsáveis. Também de acordo com a orientação predominante nos julgados do TCU, a adoção de medidas corretivas e o ulterior cumprimento das normas, em exercício posterior, por provocação dos órgãos de controle, embora militem em favor dos responsáveis relativamente à gestão do exercício em que as providências tenham sido efetivamente adotadas, não têm o condão de tornar lícitas as condutas destoantes do ordenamento jurídico (*v.g.*, Acórdãos 447/2010 e 1.305/2010, ambos da 1ª Câmara, 3.137/2006 - 2ª Câmara).

No voto condutor do Acórdão 1.741/2010 – 1ª Câmara, o Ministro-Relator do feito pronunciou-se, com pertinência, no sentido de que, “*caso o Tribunal releve ano a ano as falhas, limitando-se a fazer determinações e pugnando por julgar a gestão regular com ressalva, corre-se o risco de perpetuar a conduta temerária do gestor, movida pelo sentimento de impunidade*”.

No caso concreto, porém, o conjunto das falhas não justifica a oitiva em audiência dos responsáveis e a eventual reprovação de sua conduta, mediante a irregularidade das contas e a aplicação de multa.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposição da 4ª Secex, consignada às fls. 391/2, v.2. Em acréscimo, opina por que sejam julgadas regulares com ressalva também as contas dos srs. Wesley José Gadelha Beier; Vanderlei de Jesus Santos e Ana Cristina Rolins de Freitas, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação.

Brasília, em 28 de janeiro de 2011.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador